



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11844.000048/2005-25  
**Recurso nº** : 133.802  
**Sessão de** : 27 de abril de 2006  
**Recorrente** : ECONÔMICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

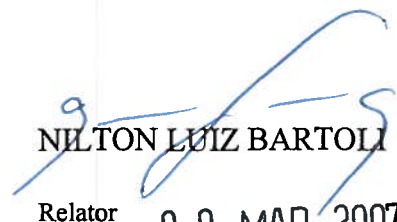
**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.148**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão de pessoa jurídica optante ao Simples, conforme Ato Declaratório nº. 4, de 16/03/2005, sob o fundamento de prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme a Lei nº. 9.317/96, artigos 3º, § 1º, 14, inciso V, 15, inciso V.

Consta do Parecer DRF/PAL/SACAT nº. 189/2005 (fls. 203/205), que da análise da documentação apresentada, comprova-se facilmente que o contribuinte omitiu receitas de vendas de mercadorias nos anos-calendários de 2000 a 2003 e ainda se declarou inativa no mesmo período, restando caracterizada, portanto, prática reiterada de infração à legislação tributária.

Irresignada, a empresa apresentou (fls. 214/217), tempestivamente (informação da DRF às fls. 232), sua manifestação de inconformismo, alegando em suma, que:

(I) o procedimento alegado é írrito aos princípios gerais do direito, bem como a legislação tributária e processual em vigor, pois em momento algum foi caracterizado nos autos, irregularidades mencionadas nos autos administrativos;

(II) jamais praticou qualquer infração contra a Fazenda Pública Federal, ao contrário dos fiscais, que por sua vez, fizeram apurações erroneamente, uma vez que a escrita da Requerente é realizada dentro das determinações legais, afastando, assim, qualquer possibilidade de infração;

(III) o Auditor Fiscal cita como base o art. 14, inciso V, da Lei nº. 9.317/96, não observando a justificação prévia apresentada perante a Delegacia de Receita de Palmas, onde a Requerente justifica que não tinha conhecimento de constar como inativa, por ser a contabilidade da empresa terceirizada.

Esclarece, ainda, que mantém seu faturamento anual dentro do previsto pela legislação tributária, não extrapolando o determinado, cumprindo fielmente o limite.

Diante do exposto, requer seja julgado pela permanência da empresa no Simples.

Processo nº : 11844.000048/2005-25  
Resolução nº : 303-01.148

Encaminhados os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito do contribuinte conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005.  
Ementa: PRÁTICA REITERADA

A omissão de receita por vários anos-calendários seguidos, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, implicando a exclusão do Simples.

Solicitação Indeferida”.

Irresignado, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 239/242), reiterando os argumentos e fundamentos apresentados em sua manifestação de inconformismo, requerendo que seja acolhido, para no final ser julgado pela permanência da empresa no Simples.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 248, última.

É o relatório.

Processo nº : 11844.000048/2005-25  
Resolução nº : 303-01.148

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sob o fundamento de prática reiterada de infração à legislação tributária, pois, segundo a fiscalização, a contribuinte omitiu receitas de venda de mercadorias nos anos-calendários de 2000 a 2003 e, ainda, se declarou inativa no mesmo período, o que ensejou em infração à legislação pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Note-se que a Recorrente a época era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Simples é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 9º, XIV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Não obstante, dos autos apura-se que não se trata unicamente de aplicação de legislação que diga respeito ao Simples, mas também de infrações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que de certo gerou lançamento de ofício e processo administrativo fiscal, o qual se presume de consulta ao site do Eg. Conselho de Contribuintes ([www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)) ser o que segue do extrato de movimentação processual abaixo:

**Número do Recurso:148234**

**Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO**

**Data de Entrada:25/10/2005**

**Número do Processo:10746.000457/2005-77**

**Nome do Contribuinte:ECONÔMICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**Matéria:IRPJ E OUTROS**

**Andamentos: 25/10/2005 - Aguardando Distribuição**

**01/11/2005 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: OITAVA  
CÂMARA**

**22/03/2006 - Sorteado para Relator: Karem Jureidini Dias**

**22/03/2006 - Para Relato, Conselheiro: Karem Jureidini Dias**

Processo nº : 11844.000048/2005-25  
Resolução nº : 303-01.148

Diante disto, entendo que não há como se julgar o presente sem que antes se resolva o procedimento administrativo supra mencionado, no qual entendo se discuta a acusação de que o contribuinte tenha infringido a legislação tributária.

Tal prudência se justifica pelos princípios do devido processo legal e o da presunção da inocência, portanto, se é garantido constitucionalmente ao contribuinte o devido processo legal, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que adoto por analogia, julgo necessário aguardar o desfecho do processo em trâmite junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes para que, diante do que for apurado e comprovado no mesmo, se possa analisar o presente de forma justa e de acordo com os preceitos constitucionais.

Por obvio, o julgamento do presente deve depender do resultado do processo mencionado, no qual se apurará, efetivamente, se o contribuinte cometeu prática reiterada de infração à legislação tributária, causa excludente do Simples, nos termos do inciso V, do artigo 14, da Lei nº. 9.317/96<sup>1</sup>.

Isto posto, converto o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, para que confirme a interdependência entre os processos 11844.000048/2005-25 e 10746.000457/2005-77 e, caso afirmativo, seja o presente mantido sobrestado, até que se julgue em definitivo o processo 10746.000457/2005-77 e, por oportuno, oficie-se à Eg. 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que noticie à DRJ-Brasília/DF quando do julgamento do mesmo.

Caso negativo, informe a existência de processo administrativo que trate da omissão de receitas à que se vincula o presente.

Após, tornem os autos a esta Eg. 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI Relator

<sup>1</sup> “Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

...”